

---

**CASO PEDRO CHAVERO VS. VADALUZ**

383      343.8

---

## 1. ÍNDICE

<b>1. Referências Bibliográficas.....</b>	<b>3</b>
1.1 Doutrina.....	3
1.2 Referências Bibliográficas.....	3

## **1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA**

### **1.1. Doutrina**

1. TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Princípios de Direito Internacional Contemporâneo – 2. ed. rev. atual. – Brasília : FUNAG, 2017, p. 73.

### **1.2. Jurisprudência**

#### **1.2.1 Corte Interamericana de Derechos Humanos.**

1. Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. (p. 14)
2. Caso Arguelles e outros Vs. Argentina. (p. 19)
3. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. (p. 22, 24)
4. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela. (p. 13)
5. Caso Carranza Alacrón Vs. Equador. (p.12)
6. Caso Castillo Páez Vs. Peru. (p. 15)
7. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Perú. (p. 24)
8. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. (p. 18)
9. Caso Cinco Aposentados Vs. Peru. (p. 16)
10. Caso Comerciantes Vs. Colômbia. (p.15)
11. Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. (p. 15)
12. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. (p. 17, 20, 23, 29)
13. Caso Fleury y otros Vs. Haití. (p. 19)
14. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. (p. 15)
15. Caso Galindo Cardenas Vs. Peru. (p. 12)
16. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. (p. 18)
17. Caso García Ibarra e outros Vs. Equador. (p. 14)

18. Caso Goiburú e Outros Vs. Paraguai. (p. 15)
19. Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs Paraguay. (p. 16)
20. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. (p. 13)
21. Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. (p. 16)
22. Caso J. Vs Peru. (p. 17, 20)
23. Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. (p. 18)
24. Caso López Álvarez Vs. Honduras. (p. 15)
25. Caso López Mendoza Vs. Venezuela. (p.16)
26. Caso Mohamed Vs. Argentina. (p. 24)
27. Caso Norín Catrimán e outros Vs. Chile. (p. 27)
28. Caso Olmedo Bustos e outros Vs. Chile. (p. 26)
29. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas Vs. República. (p. 12)
30. Dominicana Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru. (p. 16)
31. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. (p. 17)
32. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. (p. 18)
33. Caso Suárez Rosero Vs. Equador. (p. 16)
34. Caso Torres Millacura y otros Vs. Argentina. (p. 19)
35. Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. (p. 24)
36. Caso Vargas Areco Vs. Paraguai. (p. 27)
37. Caso Velásquez Rodriguez Vs. Honduras. (p. 13, 14)
38. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. (p. 20, 22)
39. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. (p. 14)
- 40.



6. Organização da Unidade Africana. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Statement of principles relating to the treatment of persons deprived of their liberty in the context of the coronavirus disease (Covid-19) pandemic, 20 de março de 2020. (p. 25)

## **2. ABREVIATURAS**

ACNUDH: Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CADH:

OUA:

Organização da Unidade Africana

**EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTA(E) DA HONORÁVEL  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Pedro Chavero vs Estado de Vadaluz, os representantes das vítimas vêm, respeitosamente, submeter à apreciação deste ilustríssimo tribunal o presente memorial, contendo breve análise dos fatos, apontamentos de admissibilidade e de mérito, objetos de controvérsia, seguidas do petitório e pedidos de reparação.

**3. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

1. A República Federativa de Vadaluz, em meio a protestos liderados pelo movimento estudantil, no ano de 2000 aprovou novo texto constitucional consolidando-se como Estado Social de Direito. Além disso, ratificou, sem reservas, todos os instrumentos do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, com exceção do Protocolo de San Salvador, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

2. Na constituição de 2000 o Estado de Vadaluz também, finalmente, fixou limites estritos para que o Poder Executivo pudesse declarar o estado de exceção, incluindo que a sua declaração fosse aprovada ou rejeitada dentro dos 8 dias seguintes pelo Congresso.

3. No dia 15 de janeiro de 2020 diversas esferas da sociedade civil protestavam, entre outros direitos, a concretização do direito à cobertura universal à saúde, posto a morte transmitida nacionalmente de uma trabalhadora de Vadaluz que se chamava Maria Rodríguez, vítima de uma infecção derivada de uma apendicite, havendo passado mais de 8 horas na sala de urgências do hospital esperando ser atendida.

4. Em 1º de fevereiro de 2020, a OMS anuncia que o mundo passava por uma pandemia de um novo e desconhecido vírus suíno, pedindo para que todos realizassem protocolos de distanciamento social para impedir a propagação deste.

5. No dia 2 de fevereiro de 2020 o Estado de Vadaluz emite o decreto 75/20, o qual estabelece, sem a tramitação necessária estabelecida pela constituição de 2000, que “(i) Imponha-se o estado de exceção constitucional enquanto dure a pandemia suína.”

6. O decreto 75/20 também estabelecia a proibição de reunião de mais de 3 pessoas, exceto para a realização de cerimônias religiosas, a proibição da livre circulação de pessoas e suspende atenção ao público e o funcionamento presencial de todas as entidades públicas, à exceção dos serviços essenciais como a saúde e a segurança cidadã.





incluída a sua liberdade pessoal e seu direito de manifestação, por sua detenção sob o Decreto 75/20. Também tentou interpor uma ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a constitucionalidade do Decreto 75/20. Todavia, tentativas sem êxito, visto que os juizados do país encontravam-se fechados em detrimento do Decreto 75/20.

14. Em 5 de março, Claudia tentou impetrar o habeas corpus através da página web oficial do Poder Judiciário de Vadaluz. Novamente, sem sucesso, visto que a brecha digital no país, a qual o Estado tinha ciência, dado o comunicado do Conselho Superior para a Administração de Justiça, o qual se manifestou contra o fechamento das comarcas em território nacional, impedia o funcionamento adequado dos juizados on-line.

15. No dia 6 de março, depois de Pedro ter cumprido 75% de sua pena, Claudia conseguiu interpor a ação de habeas corpus e a ação de inconstitucionalidade. . No dia 7 de março, foi desestimada a medida cautelar solicitada por Claudia no *habeas corpus* sem análise de mérito por ter sido considerada como desnecessária com Pedro Chavero ainda preso.

16. Dra. Claudia Kelsen impetrou petição inicial perante a CIDH tendo transitado em expedito, uma vez que a CIDH entendeu tal pedido como oportuno de estabelecer um precedente com respeito às medidas que os Estados poderiam tomar com relação à pandemia suína.

17. Dentro do prazo de 6 meses previsto no artigo 46.1.b da CADH, aprovou-se um relatório de admissibilidade e um relatório de mérito, concluindo pela violação de vários artigos da Convenção Americana, tal qual formulando ao Estado várias recomendações relativas à reparação dos danos causados a Pedro e a adaptação do Decreto e das demais medidas adotadas pelo Estado aos padrões da Convenção Americana.



23. Possui competência sobre a pessoa, uma vez que a vítima é pessoa natural contemplada pelas disposições da Convenção, tempestivamente identificada para a análise do mérito<sup>2</sup>.

24. Possui competência sobre o tempo, pois os fatos ocorreram após a ratificação da CADH e aceitação da competência contenciosa da CtIDH pelo Estado<sup>3</sup>.

#### **4.1.2 Da exceção de preliminar.**

25. Para que não haja nenhuma dúvida quanto à possibilidade de exceção de preliminar e afastando qualquer questionamento quanto o cerceamento de defesa e amplo contraditório, é entendimento desta Corte<sup>4</sup> que não se deve acatar à exceção preliminar uma vez que essa não foi feita em tempo hábil dentro dos trâmites processuais da Corte<sup>5</sup>.

26. Embora no âmbito do Sistema Interamericano (SIDH) a Corte tenha competência aos casos relativos em sua jurisdição, tem-se que não lhe compete a prerrogativa de revisar de ofício o procedimento realizado pela Comissão<sup>6</sup>, a não ser se comprovado erro grave que prejudique a defesa de uma das partes, tem-se que esse deve ser devidamente provado pela parte que alega alguma irregularidade<sup>7</sup>, fato esse não comprovado pelo Estado de Vadaluz.

#### **4.1.3 Do esgotamento dos recursos internos.**

27. Segundo o artigo 46.1.a da CADH tem-se que para a apreciação do mérito de algum caso perante a Corte é necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos

---

<sup>2</sup> Corte IDH. Caso Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C. N° 282, §53.

<sup>3</sup> Caso Hipotético, §6.

<sup>4</sup> Corte IDH. Galindo Cardenas vs Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de outubro de 2015, par. 31.

<sup>5</sup> Perguntas de Esclarecimento n°29.

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso Carranza Alacrón vs.. Equador, Sentença de 3 de fevereiro de 2020, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. §32.

<sup>7</sup> Corte IDH. García Ibarra y outros vs.. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2015. § 22.



em questão posto que estes perderam seu caráter preliminar e não poderiam ser analisados como tal.<sup>13</sup>

## **4.2 Da análise do mérito.**

### **4.2.1 Da responsabilidade internacional de Vadaluz.**

32. Vadaluz ratificou todos os tratados sobre a égide do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com exceção do protocolo de San Salvador,<sup>14</sup> obrigando-se, dessa forma, ao cumprimento de suas regras em conformidade com o princípio do *pacta sunt servanda*<sup>15</sup> tal como aos compromissos internacionais que deles derivam.<sup>16</sup>

33. É entendimento desta Corte<sup>17</sup> que ao desrespeitar qualquer prerrogativa protegida pela CADH automaticamente o Estado fere o artigo 1.1 desta mesma convenção. Imputando ao Estado, dessa forma, responsabilidades em dimensão negativa,<sup>18</sup> sendo essa de respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção.

34. O Estado de Vadaluz rompe com prerrogativas positivadas na CADH, sendo imperioso que esta ilustre Corte responsabilize-o pelo desobedecimento, em dimensão negativa, dos artigos 7º, 8º, 9º, 13, 15, 16, 25 e 27 desta mesma Convenção.

### **4.2.2 Das violações dos artigos 8º e 25 em detrimento de Pedro Chavero.**

35. Tem-se positivado no artigo 8 da CADH que toda pessoa possui direito de garantia ao devido processo judicial, todo indivíduo, seguindo o artigo 8.2 da mesma convenção, goza

---

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso García Ibarra e outros vs. Equador. EPFRC. Sentença de 17 de novembro de 2015. Série C Nº 306 §18.

<sup>14</sup> Caso Hipotético, §6.

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014. Série C. Nº277. §180.

<sup>16</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 26.

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C. Nº7, §162. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C. Nº154, §123.

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de agosto de 1990, §162.



39. Ressalta-se que é entendimento desta Corte, no caso *Suárez Rosero vs. Equador*, que carecendo de período objetivo para definir tempo hábil razoável para a solução de recurso essa deve ser apreciada em relação ao tempo total do procedimento,<sup>28</sup> imperioso ressaltar que apesar de tal sentença rogar especialmente sobre sanção penal, é decisão desta Casa que sanções administrativas são equiparadas à sanções penais posto que expressam o poder punitivo do Estado<sup>29</sup>.

40. Em mesmo pesar, a Corte considera que não há de se falar em efetividade do remédio jurídico quando este não é resolvido em tempo hábil para que permita proteger a violação reivindicada,<sup>30</sup> tal qual ocorreu no caso em tela visto que os obstáculos percorridos pela vítima para impetrar seu recurso de HC e sua posterior desestimação sem análise de mérito<sup>31</sup>, enquanto ainda persistia objeto jurídico para a petição, impediram que estes fossem



prazo de um dia concedido para as vítimas se configura como completamente inaceitável para a preparação de uma defesa adequada, desrespeitando o artigo 8.2.c.

42. Ademais, tem-se que no caso em tela foi desrespeitado o princípio da presunção de inocência vez que, no mérito em questão<sup>34</sup>, a advogada de Pedro Chavero foi informada pelas forças policiais que teria o Sr. Chavero aceitado os fatos cometidos uma vez que nunca desmentiu que se encontrava protestando na via pública. Dessa forma o Estado desobedece o princípio do *onus probandi*<sup>35</sup>. É entendimento desta ilustre corte<sup>36</sup> que a presunção de inocência é um elemento essencial para a realização efetiva do direito à defesa e que este

45. O artigo 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o direito à liberdade e segurança pessoal. Para isso, a CtIDH entende que a restrição a esse direito só pode ser efetuada por previsões fixadas em lei, constituindo, dessa forma, o aspecto material<sup>39</sup> para a sua restrição. Para o aspecto formal, é necessário que tais condições cumpram os procedimentos estabelecidos para a sua construção enquanto norma, preenchendo assim o aspecto formal.<sup>40</sup>

46. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Europeu de Dire

garantia judicial indispensável para a proteção dos direitos humanos.<sup>46</sup> Com base nisso,

51. Aqui, há de se apontar, que essa ilustre corte já postulou que o conceito de

garantias deve ser estritamente limitado. A CIDH destaca que esse limite temporal precisa ser limitado mesmo em períodos pandêmicos<sup>61</sup> para garantir o princípio da legalidade e das garantias fundamentais aos indivíduos.

54. Além disso, a promulgação do Decreto 75/20 também se encontra em dissonância com as previsões do artigo 27.1 no que tange medidas que obrigatoriamente precisam estar em consonância com as obrigações imperativas de Direito Internacional como a não

suspensão. O princípio da legalidade por sua vez, tutelado pelo artigo 9 da CADH dispõe que nenhum indivíduo por ser condenado por atos que não constituam delito de acordo com o direito aplicável seja ele doméstico ou internacional<sup>64</sup>, sendo assim, inderrogável.<sup>65</sup>

58. Desse modo, o direito ao princípio da legalidade pode ser entendido como uma norma de caráter jus cogens nos parâmetros do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados devido a sua ampla proteção nos instrumentos internacionais como na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>66</sup>, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>67</sup>, e na Carta Árabe sobre Direitos Humanos.<sup>68</sup>

59. Há de se apontar que este tribunal já reiterou que medidas administrativas como o decreto 75/20 podem ser interpretadas à luz do artigo 9 visto que tais medidas são uma

60. No caso de Vadaluz, o decreto 75/20 foi interposto de forma arbitrária e unilateral sem a aprovação do poder judiciário do Estado<sup>73</sup> em dissonância com o artigo 27.1 da CADH conforme supracitado no parágrafo XX. Essa honorável corte já admitiu por meio de sua jurisprudência que não é autorizado aos Estados excederem limites convencionais mesmo em momentos de excepcional legalidade como contextos de Estado de Exceção<sup>74</sup>, dessa forma não se justifica a positivação do decreto 75/20 visto que o próprio decreto não se baseia nas recomendações de distanciamento social para Organização Mundial da Saúde considerando que em nenhum momento a redação da norma recomenda o distanciamento social como forma de prevenção da propagação do vírus suíno.<sup>75</sup>

61. Assim, se faz válida a consideração da Resolução 1/20 sobre Pandemia e Direitos Humanos a qual dispõe que cabe aos Estados:

Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. Tais medidas devem ser adotadas com base nas melhores evidências científicas, ‘concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> Caso hipotético, §17.

<sup>74</sup> Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014. Serie C n.º 289, §120.

<sup>75</sup> 72.024 111.98 Tm0 G[(74)] TJETQ EMC /Span k.5840 G.98 Tm0 G[(74)] TJ.no99.or

62. Com base nesse exposto, o Estado de Vadaluz não observou o princípio da legalidade também por não levar em consideração o princípio da idoneidade com o objetivo de fazer cumprir as instruções de quarentena, mas sim, conter os protestos que anteriormente já se davam previamente a promulgação do decreto.<sup>77</sup>

63. Além disso, esta corte já teve a oportunidade de destacar, em análise do princípio da legalidade, que em meio a um Estado democrático de Direito, é um dever do Estado tomar medidas que estejam alinhadas aos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como a máxima verificação da existência efetiva da conduta ilícita.<sup>78</sup> Este honorável tribunal, ao considerar o *nulla poena sine lege certa*, estabelece que na elaboração das infrações penais, é necessário o uso de termos estritos e unívocos, que delimitem comportamentos claramente puníveis, dando pleno sentido ao princípio da legalidade.<sup>79</sup> Dada a consideração em matéria penal, a defesa da vítima sustenta novamente que é entendimento notório desta honorável corte que matérias administrativas suscetíveis de privação de liberdade emitidas em nome do Estado possuem igualdade de análise perante o artigo 9 da Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>80</sup>

64. Essa representação infere que a ação arbitrária dos policiais Vadaluzenos também viola o artigo 9 da CADH visto que, Pedro Chavero foi privado arbitrariamente de liberdade pelo fato da vítima estar em um protesto que, ao contrário do Decreto 75/20, respeitava as medidas de distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial da Saúde. Logo, conforme consta nos fatos<sup>81</sup>, a ação do Estado, realizada através da conduta

---

<sup>77</sup> Caso hipotético, §14.

<sup>78</sup> Corte IDH. Caso Mohamed vs. Argentina. EPFRC. Sentença de 23 novembro de 2012. Serie C n.º 255, §130.

<sup>79</sup> Corte IDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de 2009. Serie C n.º 207, §55. Corte IDH. Caso Castillo Petrucci e outros vs. Perú. FRC. Sentença de 30 de maio de 1999. Serie C n.º 52, §121.

<sup>80</sup> Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. FRC. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C n.º 72, §106.

<sup>81</sup> Caso hipotético, §21.







seja, os potenciais espectadores da manifestação foram privados de ter conhecimento devido à medida da polícia violando assim o artigo 13.1.

74. Além disso, enquanto espectador, o Sr. Chavero foi impedido de propagar a discussão de idéias no espaço público em um contexto de incerteza democrática visto que o Estado de Vadaluz encontrava-se em um período muito incerto quanto à sua democracia se atentos à instauração do Estado de Exceção.<sup>90</sup>

75. Com base nisso, a representação da vítima reitera que este caso em específico se mostra como uma importante oportunidade para que essa honorável corte se posicione a respeito da liberdade de expressão dos indivíduos em períodos de pandemia uma vez que, conforme já destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Estados podem implementar um Estado de exceção durante esse período e assim vir a abster-se de suas obrigações internacionais no que tange à liberdade de expressão.<sup>91</sup>

76. Além disso, este tribunal determina que mesmo sob restrição legal<sup>92</sup>, a conduta ilícita do indivíduo deve ser proporcional ao bem jurídico tutelado em questão.<sup>93</sup>

77. Dada a intrínseca relação entre os artigos 13, 15 e 16 a defesa sustenta que as limitações que podem ser aplicadas ao direito à liberdade de reunião são, em primeira

que a realizam, excluindo o uso de armas e incluindo o compromisso de respeitar a propriedade pública e privada, bem como a tranquilidade do cidadão.

78. A representação reitera que esta corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o artigo 16 por meio de sua jurisprudência na sentença do caso *López Lone e outros vs Honduras* em 2015. Nesse caso, esta honorável corte alega no parágrafo 160 da sentença que em situações de instabilidade institucional [...] a relação entre os direitos de liberdade de expressão, reunião e associação são ainda mais necessárias e mais urgentes de serem tuteladas. (28) TJET81qq85.58q0912 0792 rCGasoW\*ñ9.10mh(da)ip04o(da)téticdo m como a tranquilida

79. Na medida em que o artigo 16.3 prevê que restrições legais podem exercer limites ao exercício do direito de associação, o direito de associação não poderia ter sido violado já que segundo o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no parágrafo 165 do Informe sobre a Situação sobre as Defensoras e Defensores de Direitos Humanos nas Américas<sup>94</sup>28 comissão destaca que as restrições à liberdade de associação só serão válidas se tiverem sido estabelecidas por lei (por uma decisão do Parlamento ou uma regra não escrita equivalente de direito comum) e não são permitidos se forem

Vadaluze sofre com desigualdades sociais, altos níveis de pobreza, corrupção e violência.<sup>97</sup>

Se atentos à situação em que Vadaluze se encontra durante a pandemia causada pelo vírus suíno é notório que a falta de uma cobertura universal do direito à saúde vulnerabiliza ainda

juízo, se for o caso, punir os devidos responsáveis.<sup>98</sup> Outrossim, a defesa solicita que, com base no direito costumeiro de reparação<sup>99</sup>, sejam adotadas as seguintes medidas:

- (a) Que o registro da detenção de Pedro Chavero seja suprimido como forma de restituição.
- (b) Que a Corte fixe um valor indenizatório a ser pago pelo Estado de Vadaluz em favor de Pedro Chavero pelo tempo em que fora privado arbitrariamente de liberdade como forma de compensação.
- (c) Que o Estado de Vadaluz assuma publicamente que privou o Sr. Chavero de forma arbitrária em seu Diário Oficial e em canal de imprensa de grande veiculação nacional como forma de satisfação.
- (d) Que o Decreto 75/20 seja revogado pelo direito doméstico de Vadaluz devido à sua dissonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos.
- (e) Que a Comissão de Direitos Humanos adote medidas de não repetição para evitar que casos similares não ocorram futuramente.
- (f) A condenação do Estado ao pagamento de todas às custas judiciais relacionadas a esta demanda apresentada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>98</sup> Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. EPFRC. Sentença de 20 de novembro de de 2014. Serie C n.º 289, §300.

<sup>99</sup> CDI. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, artigo 34.